



PROCESSO N.º	10.006-4/2020 – 50.010-0/2021 (APENSO)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA-MT
CNPJ	37.464.989/0001-02
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

2 - RAZÕES DO VOTO:

67. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu com os percentuais constitucionais na área da educação.

68. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a 25,35%, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no Art. 212¹ da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

69. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados 80,11% na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme estabelece o Art. 60, inciso XII² do ADCT/CF e o Art. 22³ da Lei n.º 11.494/2007.

70. No que concerne à saúde, foram aplicados 16,55% do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os Arts. 56, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os Arts. 198, § 3º da CF e 7º da

¹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

² **Art. 60.** Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

³ **Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





Lei Complementar n.º 141/2012.

71. Por outro lado, no tocante as despesas com pessoal, consta do relatório técnico preliminar, que durante o exercício financeiro de 2020, o Poder Executivo Municipal totalizou o gasto no equivalente a 56,17% da Receita Corrente Líquida, descumprindo, pois, o limite máximo estabelecido pelo art. 20, III, b⁴, da LRF, no importe de 54%.

72. Ocorre que, mesmo demonstrado que foi extrapolado o limite com o gasto com pessoal do Poder Executivo, contudo, considerando o reconhecimento do estado de calamidade pública, a Secex de Governo destacou que houve a suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas no Art. 23⁵ da LRF, em relação a despesas com pessoal dos poderes, razão pela qual tal irregularidade não foi apontada nos autos.

73. Neste contexto, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pública, em decorrência da Pandemia da Covid19, por força do que prescreve o Art. 65⁶ da LRF, foram provisoriamente suspensas as disposições do Art. 23 do mesmo diploma legal, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento da ADI 6357⁷, realizado em 23/11/2020, portanto, corroborando com o entendimento apresentado pela Unidade de Instrução, entendendo ser cabível e razoável, excepcionalmente, não apontar o presente achado como irregularidade nesta oportunidade, sendo, contudo,

⁴ “Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.” - Marquei

⁵ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

⁶ “Art. 65. (...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.” - Marquei

⁷ “(...) 3. **Suspensos os efeitos do art. 23 da LRF em razão do reconhecimento de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020)**, o requerente carece de interesse para obter, mediante interpretação conforme à Constituição, flexibilização já alcançada em razão do acionamento do art. 65 da LRF. **4. Aplicável a todos os entes federativos, o art. 3º da EC 106/2020 possibilita a flexibilização de limitações legais relacionadas à expansão de ações governamentais de enfrentamento à calamidade e suas consequências sociais e econômicas que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa.** Precedente: ADI 6357 MCRref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 13/5/2020 “ - Marquei





necessário ser expedido recomendação a gestão para que observe atentamente o que prescreve o Art. 20, III, b, da LRF.

74. Registra-se, outrossim, que as demais despesas do exercício de 2020, foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o Art. 29-A⁸, da Constituição Federal.

75. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que permaneceram nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A LDO/2020 foi publicada na imprensa oficial sem os seus anexos obrigatórios, bem como não houve disponibilização da referida lei e seus anexos no Portal de Transparência da Prefeitura, contrariando ao disposto no art. 37 da CF e no art. 48, LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2) A Lei Orçamentária Anual e seus anexos obrigatórios não foram disponibilizados no Portal de Transparência da Prefeitura, contrariando o art. 48 da LC 101/2000 e o art. 37 da CF/88. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

76. Após a apresentação da defesa, a Unidade de Instrução, concluiu pelo saneamento dos apontamentos, pois o gestor logrou demonstrar que tanto a LOA como a LDO e seus anexos, foram publicados no site do Município nos links publicação/planejamento e portal legislação, informando os endereços eletrônicos para consulta, sendo tal entendimento acatado pelo Ministério Público de Contas.

77. Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia-MT, verifiquei que as peças de planejamento foram devidamente disponibilizadas, pois, tanto a LDO, quanto os seus anexos obrigatórios, encontram-se disponibilizadas em formato PDF e foram acostadas ao Processo n.º 858/2019 (LDO-2020), senão vejamos:

⁸ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO


Conselheiro Sérgio Ricardo


Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672


E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br


https://www.novamarilandia.mt.gov.br/index.php/sic-planejamento-orcamentario/ldo/ano-de-2019-13

Prefeito | Vice | Ex-Prefeitos | Equipe | Símbolos | História | Economia | Demografia (65) 3352-1135

 **PREFEITURA MUNICIPAL** - Distrito 2021/004
NOVA MARILÂNDIA
Terra de oportunidades.


 **SIC** SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO


 **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**
Lei Comp. 131/2019

 **OUIDORIA MUNICIPAL**
(65) 3362-1218

INÍCIO CONTATO SECRETARIAS - LICITAÇÕES - LEGISLAÇÃO - IMPRENSA - PUBLICAÇÕES - Pesquisar

Ano de 2019
Documentos

 **Lei Municipal Nº. 858/2019 - LDO 2020**
Publicado em 12 Dezembro 2019 - Modificado em 18 Outubro 2021 - Por Walmar Barros - Assessoria (BIVS) - 3 downloads

 Baixar
(pdf, 5.52 MB)

LEI MUNICIPAL 0858-2019 LDO-2020.pdf

- > SIC
- > Unidade de Atendimento
- > Perguntas Frequentes
- > Solicitar Informação
- > Últimas Solicitações
- > Licitações
- > Documentos das Secretarias
- > Edital
- > Planejamento Orçamentário
 - > LOA
 - > LDO

Fonte: <https://www.novamarilandia.mt.gov.br/index.php/sic-planejamento-orcamentario/ldo>

78. Ademais, conforme exposto no relatório de análise da defesa, foi demonstrado que a LDO 2020 foi publicada no Jornal AMM e a íntegra da Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluindo os anexos obrigatórios, foi disponibilizada em meio eletrônico, conforme evidenciado acima.

79. Em conclusão, em total simetria com o *Parquet* de Contas, dou por sanado o apontamento referente aos subitens 1.1 e 1.2, haja vista a comprovação do cumprimento a exigência quanto à transparência e publicidade da referida peça orçamentária.





2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Data de processamento: 09/11/2021 Página 7 de 16

2.1) Houve indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 15, 22,25, 32 que englobam "Outros recursos vinculados à educação", no montante de R\$ 118.230,79, contrariando o § único do art. 8º e art. 50 da LRF.

80. Em sede de análise da defesa, a Unidade de Instrução, entendeu ser devido sanar o apontamento, pois, conforme exposto pela defesa, restou demonstrado a ocorrência de frustração de receita decorrente da ausência de repasse, no valor de R\$ 225.000,00, referente ao Convênio n.º 107/2015, cuja manifestação foi integralmente acolhida pelo *Parquet* de Contas.

81. Segundo exposto no relatório de defesa, o Convênio n.º 107/2015, celebrado entre o município de Nova Marilândia-MT e a SINFRA, no valor total de R\$ 512.935,29, ainda encontra-se vigente, todavia, só foi disponibilizado ao município a cifra de R\$ 75.000,00, restando, demonstrado, portanto, a ocorrência de frustração de repasse da importância de R\$ 225.000,00, cujo numerário seria necessário para realizar o pagamento do saldo devedor inscrito em restos a pagar não processados no total de R\$ 221.954,52.

82. Assim, sem maiores delongas, restou esclarecido que a indisponibilidade financeira no valor de - R\$ 118.746,92, constatada nas fontes nºs 15/22/25/32, somente ocorreu haja vista a existência do saldo de R\$ 221.954,92, que foi inscrito em restos a pagar não processados de exercícios anteriores, eis que o repasse não foi efetuado pela SINFRA, no exercício de 2020.

83. Isto posto, em harmonia com o Ministério Público de Contas, dou por sanado o apontamento.

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não definir a meta de resultado nominal (corrente e constante) para os exercícios de 2021 e 2022, em desobediência ao art. 4º, § 1º da LRF/2000.





84. A Unidade de Instrução detectou a ausência de definição de metas de resultado nominal na LDO, para os exercícios de 2021 e 2022, cuja situação estaria em descompasso com que dispõe o art. 4º, §1º, da LRF.

85. Em sua defesa o gestor reconheceu a existência da infração, porém, argumentou que inexistiu qualquer tipo de prejuízo a gestão fiscal do município, razão pela qual pleiteou pela conversão do apontamento em recomendação.

86. O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifestou-se pela manutenção do apontamento, sugerindo ainda que seja expedido recomendação para que a gestão se atente ao elaborar o projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias, devendo ser instruído com as metas anuais válidas.

87. Conforme registrado nos autos, o gestor deixou de fixar a meta de resultado nominal, isto é, a projeção das receitas e despesas totais no exercício, cuja falha pode comprometer o planejamento da gestão fiscal do município de Nova Marilândia-MT.

88. Pois bem, como é cediço o art. 4º, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000, dispõe que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, senão vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

*§ 1º **Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.***

89. Neste diapasão, consoante previsão legal mencionada acima, o anexo das metas fiscais, deverá descrever detidamente a previsão relativa às receitas,





despesas, resultado nominal e primário, bem como também conterá a descrição do montante da dívida pública, para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

90. Veja-se, pois, que o acompanhamento da política fiscal, trata-se de um importantíssimo mecanismo de planejamento colocado à disposição dos gestores, para compatibilizar a realização das receitas e o controle das despesas públicas, pois agrega tanto a Dívida Consolidada Líquida, quanto o Resultado Primário, visando sempre alcançar o equilíbrio fiscal do município.

91. Aliás, importa ressaltar em complemento, que a definição das metas fiscais, proporciona ao gestor, caso constatado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, consoante o que foi regulamentado na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

92. De mais a mais, conforme brilhantemente exposto pelo *Parquet* de Contas, *“a definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, além do financiamento de investimentos em infraestrutura, sem se perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública”*.

93. Assim, em total harmonia com Ministério Público de Contas, mantenho o presente apontamento, haja vista a comprovação da ausência de meta de resultado nominal para os exercícios de 2021 e 2022, e, recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao gestor que, ao elaborar o projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias, o instrua com metas anuais válidas, nos termos do 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.





3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.2: Ausência de Memória e Metodologia de Cálculo do Anexo de Metas Fiscais.

94. Emerge dos autos, que a Secex verificou que a gestão do município não realizou a memória e metodologia de cálculo do anexo das Metas Fiscais, que justifiquem os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

95. A defesa ponderou, que a memória e metodologia utilizada para definição dos anexos de metas fiscais estão descritas nos próprios anexos, razão pela qual pugnou pelo afastamento do apontamento.

96. Em sua manifestação conclusiva a Unidade de Instrução, opinou pela manutenção do achado de auditoria, pois, destacou que foram demonstrados somente as taxas de PIB e inflação projetada para os exercícios, não apresentando informações adicionais acerca dos parâmetros e cálculos utilizados pela Prefeitura para os valores obtidos, as estimativas para a projeção das receitas e despesas.

97. Registrou ainda a Equipe Técnica, que, igualmente, também, não foi apresentado qual a metodologia adotada para a obtenção dos valores relativos aos Resultados Primário, Nominal e montante da Dívida Pública, razão pela qual concluiu que os documentos não são suficientes para afastar o apontamento.

98. O Ministério Público de Contas, acompanhou integralmente a manifestação da Secex, opinando pela manutenção do apontamento, sendo expedido recomendação ao gestor.

99. Conforme já exposto na análise do item anterior, a Lei Complementar n.º 101/2000, por meio de seu art. 4º, §1º, estabelece que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, descrevendo as





metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal e primário, além do montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

100. Sobre a temática colocada, importa ressaltar, que o parágrafo II do Art. 4ª da Lei de Responsabilidade Fiscal, estipulou expressamente a necessidade de que o Anexo das Metas Fiscais seja acompanhado com a memória e metodologia de cálculo a justificar os resultados planejados, *verbis*:

Art. 4º (...)

(...)

*II – demonstrativo das metas anuais, **instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos**, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

101. Dessa forma, é de se denotar da disposição legal retro mencionada, que a divulgação da metodologia é essencial não só para a compreensão de como foram obtidos os resultados pretendidos pela Administração Municipal, todavia, *in casu*, as informações apresentadas pelo município não constituem metodologia completa e adequada, pois deixam de indicar informações adicionais essenciais.

102. Isto posto, entendo ser devido manter o apontamento, razão pela qual em harmonia com o Ministério Público de Contas, recomendo à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que, nos exercícios futuros, os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias se façam acompanhar da adequada metodologia e memorial de cálculos, previstos no art. 4º, § 2º, II da LRF.

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.3 autorização, remanejamento e a transposição de recursos.





103. Em sua manifestação preliminar, a Unidade Técnica registrou que, foi inserido dentro da LOA do município, a autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos, constitui matéria estranha ao orçamento, desatendendo, portanto, o que dispõe o art. 165, §8º, CF/1988.

104. A defesa do gestor, reconheceu a ocorrência da irregularidade, pontuando que tal situação ocorreu, devido a uma falha na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, destacando que buscará reciclar e capacitar a equipe, pugnando, assim pela conversão do achado em recomendação.

105. Após analisar a defesa, a Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pela manutenção do apontamento, haja vista que a própria defesa reconheceu o cometimento da infração.

106. O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção do achado de auditoria, destacando, que houve flagrante desrespeito ao art. 165, § 8º da Constituição Federal.

107. No caso dos autos, restou demonstrado que por meio do art. 8º da Lei n.º 859/21019, que se refere a LOA do Município de Nova Marilândia-MT, foi inserido a autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos, os quais são vedados, sem prévia alteração legislativa.

108. É o que preceitua a Carta de 1988, senão veja-se:

Art. 167. São vedados:

(...)

*§ 8º **A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa**, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*





109. Vale dizer, trata-se de princípio constitucional da exclusividade, que tem por objetivo proteger o orçamento público de investidas levadas a cabo por atos normativos infra legais baixados pelo Poder Executivo, distintos de leis específicas, aprovadas pelo Poder Legislativo em sede do controle político do orçamento público, conforme dispõe a Súmula n.º 20, desse E. Sodalício, vejamos:

“É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).”
(PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 284/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo 347680/2017)

110. No mesmo sentido, veja-se decisão do Tribunal de Contas do Estado do Sergipe, em sede de Consulta, que veda autorizações orçamentárias no corpo de leis de diretrizes orçamentárias:

“Acrescente-se, ainda, que não cabe autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tampouco na Lei Orçamentária Anual, devendo ocorrer, tão somente, por Lei Específica para a matéria, após a ratificação do orçamento, durante a execução orçamentária.”
(Decisão 19910/PLENO/2017)

111. Como visto, as alterações orçamentárias não são assuntos afetos às leis de diretrizes orçamentárias, já que a estas cabe orientar a elaboração da LOA e não remanejar, transpor ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

112. Registre-se, outrossim, que essa lei específica não seria a lei orçamentária anual, pois, violaria o princípio constitucional da exclusividade, segundo o qual na LOA não se pode conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa.





113. Portanto, resta demonstrado a ocorrência da infração, razão pela qual mantenho o apontamento, e, recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Executivo, que por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual, não insira autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em respeito ao art. 165, § 8º, CF/1988 e ao Princípio Constitucional da Exclusividade.

2.1 – DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

114. Inicialmente, destaca-se que, da análise da previdência social dos servidores do Município de Nova Marilândia-MT, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Marilândia-PREVINOM, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

115. Ademais, foi apurado que houve adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Nova Marilândia-MT, relativamente ao exercício de 2020, em cumprimento ao que prescrevem os arts. 40, caput, e 198, inciso I, ambos da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

116. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria e Controle externo de Previdência instaurou o Processo: n.º 500100/2021 (em apenso), visando a análise da Previdência Municipal de Nova Marilândia-MT, por meio do qual fiscalizou a gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, notadamente a adimplência das contribuições previdenciárias e de parcelamentos, de modo que inicialmente apontou a seguinte irregularidade:

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, competência jul/2020, no valor de R\$ 912,53





117. Em sua manifestação final a Unidade de Instrução, manifestou-se pelo saneamento do presente apontamento, pois, afirmou que a defesa do gestor comprovou ter realizado o devido recolhimento da diferença relativa à contribuição patronal.

118. Todavia, ressaltou a Secex, que estando comprovado a existência do pagamento de juros e multa decorrente do recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias, deverá o gestor ser citado para promover o respectivo ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura.

119. O Ministério Público de Contas, acolhendo o entendimento da Unidade de Instrução, destacou que o atraso verificado gerou a incidência de juros de mora, encargos financeiros que representam gravame ao erário, devendo o pagamento ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário.

120. Colhe-se dos autos, que a defesa do gestor comprovou que a diferença relativa à contribuição patronal, referente a competência julho de 2020, no valor de R\$ 912,53, foi efetivamente recolhida, por ocasião do pagamento realizado em 20/01/2021, no valor de R\$ 1.585,89 (fl. 20 do Doc. N.º 212900/2021).

121. Ocorre, todavia, que conforme especificado pela Unidade de Instrução, em razão do intempestivo recolhimento da contribuição patronal, referente a competência de julho/2020, acarretou ao valor devido a incidência de juros de mora e demais encargos financeiros no importe de R\$ 673,36, gerando, assim, prejuízo ao erário municipal, conseqüentemente, o referido valor deverá ser restituído com recursos próprios pelo gestor, haja vista se tratar de pagamento de despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, realizadas em afronta ao art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964.





122. Nesse sentido, este Tribunal firmou entendimento na Súmula n.º 001/2013, assim ementada:

Súmula n.º 01/2013 – “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

123. Frente ao exposto, mantenho a irregularidade, e, acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, deixo de determinar a instauração de tomada de contas, **haja vista o baixo valor do prejuízo financeiro** suportado pelo erário, todavia, deverá o ex-gestor, Sr. Juvenal Alexandre da Silva, proceder o devido ressarcimento do respectivo valor aos cofres públicos, com recursos próprios, conforme dispõe a Súmula n.º 01/2013, desta Corte de Contas.

124. Por fim, recomento ao Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, devendo ser fixado prazo para tal medida, que verifique e confirme se o referido ressarcimento foi realizado pelo ex-gestor, tomando as providências cabíveis caso não seja efetivado.

CB 02. Contabilidade Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

125. Conforme descrito no Relatório Preliminar de Auditoria, foi constatado a existência de inconsistência no registro contábil das provisões matemáticas, pois foram calculadas em 31/12/2019, quando o correto é que fossem registradas com base na data de 31/12/2020.

126. A defesa ponderou que, a análise da avaliação atuarial em 2020, deve calcular o passivo atuarial com data focal em 31/12/2019 e o valor registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.





127. A Equipe de Auditoria, manteve o apontamento, pois, destacou que a Portaria n.º 464/2018 - MF, estabelece a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, devendo-se apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, sendo tal entendimento acolhido pelo Ministério Público de Contas.

128. Na espécie, verifica-se que a Avaliação Atuarial do exercício de 2020, deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2019, pois, evidentemente, tal valor deverá ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data, portanto, o mesmo procedimento precisa ser adotado com relação a Avaliação Atuarial de 2021, que igualmente calculará o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020.

129. Ademais, a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, é evidente que a divergência encontrada demonstra a fragilidade das informações de provisões matemáticas previdenciárias apresentadas pelo município.

130. Portanto, em consonância com o Órgão Ministerial, mantenho o apontamento e, recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo, que realize a avaliação atuarial conforme a data focal estipulada pela Portaria n.º 464/2018-MF, do mesmo modo que os respectivos registros contábeis.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1 - Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

2-Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 873/2020.





131. A Equipe de Auditoria, por meio de sua manifestação preliminar, ressaltou, que as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização do município, possivelmente não conseguirão garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio.

132. O gestor averbou em sua defesa, que a nova portaria, editada pela Secretaria da Previdência n.º 464/2018, estabeleceu regras cuja implementação se deu a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, ponderando, assim, que qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais, devem ser atenuados, acrescentando, ainda, que as regras foram adiadas para 2022.

133. Registrou ademais, que o valor das contribuições é definido pela avaliação atuarial e deve ser suficiente para pagar os benefícios já concedidos e aqueles que serão concedidos no futuro, principalmente os que protegem os servidores em sua velhice. Saliou que a avaliação é realizada mediante uma metodologia, com o uso de técnicas matemáticas, hipóteses e a legislação.

134. Por outro lado no tocante a ausência da elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentaria, Financeira e Fiscal, a defesa esclareceu que a conduta do Chefe do Executivo de nenhuma forma incita a existência de elementos da culpa, haja vista a existência de relatório técnico que indica as formas necessárias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

134. Afiançou ainda, que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA e não houve qualquer manifestação acerca da Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2020. Saliou, ainda, que o gasto com pessoal do município respeitou os limites prudenciais.

135. Concluiu suas ponderações o defendente, expondo que as postergações das exigências para envio do Perfil Atuarial, o envio do demonstrativo é





desnecessário a apresentação da viabilidade econômica nos termos da Nota SEI 4 de 2020.

135. Após analisar a defesa, a Unidade de Instrução discorreu que não foi apresentado qualquer justificativa cabível para demonstrar que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização serão suficientes para produzir recursos econômicos capazes de amortizar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio.

136. Com relação ao demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, a Secex alegou que o envio de tais informações ao Ministério da Previdência não exclui a competência deste Tribunal em realizar tal fiscalização.

137. Ademais verberou ainda, que a observância aos limites de gastos com pessoal mencionado, se refere ao presente exercício, contudo, o apontamento em análise demonstra a ausência de demonstrativo de todo o período de equacionamento do déficit atuarial de que trata o referido plano de amortização do déficit atuarial.

138. Derradeiramente a Unidade de Instrução, destacou que foi prorrogado o prazo para envio do demonstrativo em novo formato, o que não exime o RPPS de demonstrar a viabilidade do plano de custeio.

139. O Ministério Público de Contas, em total harmonia com o entendimento técnico, opinou pela manutenção do apontamento, pois, afirmou que, a defesa não conseguiu comprovar por meio de cálculos e demonstrativos que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização, serão capazes de gerar os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio.





140. No caso em questão, releva ponderar, conforme dispõe o art. 64⁹ da Portaria n.º 464/2018, que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve, obrigatoriamente, ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal.

141. Ou seja, o demonstrativo de viabilidade do plano, além de evidenciar a adequação do custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente, também, deve certificar que os recursos econômicos vertidos são suficientes para honrar tal compromisso.

142. De mais a mais, conforme explanado pela Equipe de Instrução, as postergações para observância da Portaria n.º 464/2018 se referem à adoção da sua nova metodologia e critérios impostos, não afetando a necessidade de comprovação da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o exercício, exigida desde a vigência da Portaria MPS n.º 403/2008 (art. 19º, §2º), pois, do contrário impediria um real controle do equilíbrio atuarial, uma vez que sem a sua realização não é possível garantir que os recursos econômicos sejam suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano.

143. Portanto, a presente irregularidade foi constatada em razão da impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização suficientes a gerar recursos na proporção de conseguir amortizar e equacionar o déficit atuarial, situação que deve ser emergencialmente solucionada, sob pena de ensejar uma grave crise orçamentária, financeira e fiscal no ente.

144. Assim, o plano de amortização do déficit atuarial deve conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo, pois a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial é objeto de primordial de registro normativo na Lei n.º 101/2000.

⁹ Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.





145. Nesta linha de intelecto, resta incontroverso, pois, que a defesa não logrou demonstrar minimamente, que as alíquotas suplementares propostas pelo plano de amortização serão suficientes para garantir e viabilizar os recursos econômicos suficientes para equacionar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio do ente.

146. Por conclusão, em estrita concordância com o Órgão Ministerial, mantenho a irregularidade, e, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao Poder Executivo, para que elabore o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência e também que desenvolva o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000 , enviando-os via sistema APLIC, juntamente com as reavaliações atuariais, no próximo exercício.

DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA MARILÂNDIA-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020

147. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Nova Marilândia-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

148. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios, em quase todas as áreas, havendo a necessidade de melhora especificamente com relação a educação, em contrapartida no tocante a saúde pública, o limite mínimo foi aplicado adequadamente.





3 - DISPOSITIVO DO VOTO:

149. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial n.º 5.877/2021, do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Filho, e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa n.º 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Juvenal Alexandre da Silva, tendo como contador o Sr. Cleber Lima Souto - CRC/MT 008900/O-9, visto que foram cumpridos, ainda que de forma parcial, os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000. Voto no sentido de:

a) pelo afastamento das irregularidades classificadas como 1-DB08 (subitens 1.1 e 1.2) e 2-DB99 (subitem 2.1), e, pela manutenção das irregularidades classificadas como 3-FB13 (3.1, 3.2, 3.3), DA05, CB02 e LB99.

b) recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1) assegure o cumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, referente ao gasto com pessoal do Poder Executivo, conforme determina o art. 20, III, b da Lei n.º 100/2000;

b.2) na elaboração da proposta da LOA dos exercícios seguintes sejam destacados recursos para o Orçamento de Investimento somente quando presente a situação disposta no art. 165, § 5º, II, da CF/88;





c.3) ao elaborar o projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias, o instrua com metas anuais válidas, nos termos do 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.4) nos exercícios futuros, os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias se façam acompanhar da adequada metodologia e memorial de cálculos, previstos no art. 4º, § 2º, II da LRF;

c.5) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, respeite o princípio da exclusividade orçamentária, previsto no artigo 165, §8º, da CRFB/88, se abstendo de incluir em tal peça a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, bem como em caso de previsão de autorização para abertura de créditos adicionais, que estes não superem o percentual de 15%;

c.6) indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual e, também da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c.7) estabeleça prazo e verifique o ressarcimento ao erário dos juros decorrentes do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, competência julho/2020, em atraso, no valor de R\$ 673,36 (seiscentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), pelo gestor anterior, Sr. Juvenal Alexandre da Silva, conforme apontado na irregularidade **DA05**, tomando as providências cabíveis caso não seja efetivado;

c.8) se atente a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, nos termos do art. 3º da Portaria n.º 464/2018, procedendo os registros contábeis de forma fidedigna a fim de não deturpar a real situação previdenciária do RPPS;

c.9) elabore o estudo de viabilidade financeira da aplicação das alíquotas finais suplementares, a fim de comprovar que o plano de amortização do déficit atuarial garanta o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o plano de previdência;





c.10) elabore o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000, enviando-os via sistema APLIC, juntamente com as reavaliações atuariais, no próximo exercício.

142. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

143. É como voto.

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)¹⁰

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Relator

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

